

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/ 025604
RECORRENTE: FABRICA DA LIMPEZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E UTILIDADES
DOMESTICAS LTDA. - ME
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000263058

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO À JARI SEINFRA. INFRAÇÃO DO ART. 218, I DO CTB - “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%”. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE E INCONSISTÊNCIA DO AIT. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. MERA ALEGAÇÃO DE FATOS. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se de Recurso interposto no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso I, do CTB, lavrada no AIT nº **R000263058** em **09/08/2016**, na **Rodovia BA 526, Km 16, sentido Crescente, cidade de Salvador/BA.**

Em sua defesa recursal a Recorrente formula alegações que intentam afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do múnus probatório que se lhe recai, vez que não colaciona aos autos qualquer prova ou fato que corrobore sua defesa.

Pretende servir-se do inciso I do art. 281 do CTB e da súmula nº 473 do STF como defesa e pugna pela aplicação do efeito suspensivo da multa.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, em conformidade com os requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução 396/2011 do CONTRAN, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do presente Recurso.

É o relatório.

Voto

Superado juízo de admissibilidade recursal, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, passo à análise de mérito.

Em seu recurso a Recorrente não apresentou prova da existência de fato extintivo da penalidade, inafastado a presunção *júris tantum* e a consequente aplicação da penalidade com base na Teoria Geral da Prova e nos

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Princípios que regem os atos administrativos. Intenta a Recorrente esquivar-se da multa por mera citação ao inciso I do art. 281 do CTB e da sumula 473 do STF. Ademais, os atos praticados por agentes investidos de competência para tanto, gozam de fé de ofício, que só é afastada se apresentada prova cabal em contrário.

Da simples análise das Notificações e do Extrato de Multa, não houve qualquer fato que enseje a nulidade ou anulabilidade do ato.

Formula pedido de juntada de documentos que, conforme alhures citado, seguem colacionados aos autos.

Faz pedido de aplicação de efeito suspensivo da multa, o que se observou acatado na forma da lei.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000263058, válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R000263058**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 15 de janeiro 2019

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária